



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

LEI MUNICIPAL Nº 43 DE SETEMBRO DE 2000.



*Journal
Osmundo
Ed. n.º 512*

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO,
ESTRUTURA, PROCESSO DE
ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO TUTELAR.

SABRINA COUBE DE CARVALHO FERREIRA
Secretária Geral do Gabinete
Matr. 412373 - SGG

A Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Jardim, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Bom Jardim.

Capítulo II – Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

1. Zelar pela efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
2. Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);
3. Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

4. Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Capítulo III – Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme no disposto no art. 136 do E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Atender as crianças e adolescentes nas Hipóteses prevista nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos arts. 101, I a VII;
2. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
3. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
4. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
5. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
6. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
7. Expedir notificações;
8. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
9. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
10. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
11. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 4º - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

vigente acerca dos Direitos da Criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

1. Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
2. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
3. Em razão de sua conduta.

Capítulo IV – Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Bom Jardim será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida constituirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se descompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Art. 6º - O Conselheiro Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar, fora deste horário, o mesmo continuará como responsável em caso de emergência, até completar 24 horas.

I – A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificadas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

ainda, o Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para a área da Infância e da Juventude.

Parágrafo 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.

Art. 7º - O Conselheiro Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Município de Bom Jardim.

§ 1º - A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º.

§ 2º - Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

Capítulo VI – Da Remuneração

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por referência o salário base dos servidores municipais.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, este, optará pela remuneração do cargo de conselheiro, vez que, é vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

1. Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
2. Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 8º.
3. Não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique a acumulação dos vencimentos do cargo de origem do Conselho Tutelar.

Capítulo VII – Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

1. Inscrição dos candidatos;
2. Inscrição dos eleitores;
3. Votação.

Art. 12 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

1. Reconhecida idoneidade moral;
2. Idade superior a vinte e um anos;
3. Residência no Município há pelo menos dois anos;
4. Experiência de no mínimo dois anos no atendimento à criança e adolescente, ou outra política de defesa dos direitos humanos;
5. Primeiro grau completo.

Art. 13 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Art. 14 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do Art. 139 do E.C.^a a realização do processo para escolha dos membros do Conselho tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

1. Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo no Município;
2. À Promotoria de Justiça e ao Juiz de Direito da comarca de Bom Jardim com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
3. Às Escolas das redes pública e municipal;
4. Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
5. Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 15 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá de desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subseqüentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

Capítulo VIII – Das Inscrições dos Candidatos

Art. 16 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, a partir da data de publicação do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Edital de Convocação, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

1. Cédula de identidade;
2. Título de Eleitor;
3. Prova de residência nos últimos dois anos;
4. Certificado de conclusão do primeiro grau;
5. Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
6. Prova da desincompatibilização nos casos dos arts. 5º, § 1º e art. 15 desta lei.

Art. 17 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A. .

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em caso não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 18 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

Capítulo IX – Da Votação e da Apuração

Art. 19 – A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com dois postos de votação em locais de fácil acesso, sendo um na sede do Município e o outro no 2º Distrito, após ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

Art. 20 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A..

§ 1º - A credencial do eleitor conterà o nome deste, o número do seu título de eleitor e a sua assinatura.

§ 2º - A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º - No momento da votação os eleitores receberão a cédula oficial de votação ao se cadastrarem apresentando o seu título de eleitor, definindo a sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 21 - Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora composta por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

1. Os candidatos e seus cônjuges, bem como os seus parentes, ainda que, por afinidade, até o segundo grau.
2. As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos presidentes e mesários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Art. 22 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Capítulo X – Dos Prazos e dos Editais

Art. 23 – No processo de eleição o C.M.D.C.A. observando os prazos mínimos indicados:

1. Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;
2. Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para efetivação das mesmas;
3. Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
4. Publicará edital imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 17 desta lei.
5. Publicará edital, em três dias consecutivos com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
6. Publicará edital nos jornais de maior circulação do Município em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos candidatos, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
7. Publicará edital imediatamente após apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos Suplentes.
- 8.

Capítulo XI – Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 24 – Concluída a apuração dos votos o C.M.D.C.A. proclamará o resultados das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Art. 25 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros Tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

Capítulo XII – Da Vacância e do Afastamento

Art. 26 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

1. Falecimento;
2. Exoneração;
3. Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta lei;
4. Perda de mandato.

Art. 27 – A perda de mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

1. Inassiduidade habitual;
2. Improbidade Administrativa;
3. Corrupção;
4. Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagens de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
5. Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 28 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

1. Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
2. Por motivo de doença:
 - a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

- b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 29 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Capítulo XIII – Das Disposições Finais

Art. 30 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 31 – As decisões do Conselheiro Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 32 – No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T. (Conselho Tutelar).

Art. 33 – O Conselho tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu regimento interno.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 06 DE SETEMBRO DE 2000.

CELSO JARDIM
Prefeito Municipal